



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.003497/2002-55
Recurso nº. : 138.527
Matéria : IRPF – Ex(s): 2000
Recorrente : RENATO GUERRA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 21 de outubro de 2004
Acórdão nº. : 104-20.256

VERBAS SALARIAIS – INCIDÊNCIA DE IRPF – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – A despeito de serem recebidas a destempo e da nomenclatura utilizada pelo juiz do trabalho, incide IRPF sobre as verbas salariais recebidas pelo contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RENATO GUERRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.003497/2002-55
Acórdão nº. : 104-20.256

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAM SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and strokes, positioned to the right of the text block.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.003497/2002-55
Acórdão nº. : 104-20.256

Recurso nº. : 138.527
Recorrente : RENATO GUERRA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte, já identificado nos autos, foi lavrado auto de infração (fls. 19/23) para a cobrança de imposto suplementar no valor de R\$ 16.641, 80 (Dezesseis mil, seiscentos e quarenta e um reais e oitenta centavos), multa de 75% no valor de R\$ 12.482, 35 (Doze mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e trinta e cinco centavos) e acréscimos legais, decorrente de omissão de rendimentos recebidos em reclamação trabalhista movida, contra o Banco Bamerindus S/A.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 01/15), alegando, em síntese, que:

a) é pessoa idônea e que durante 30 anos de trabalho nunca deixou de honrar suas obrigações perante o fisco, não havendo que se falar em omissão de rendimentos tributáveis, pois limitou-se a receber e a tributar a parcela tributável do acordo, conforme cálculos de fls. 48;

b) argüiu, ainda, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, salientando que a responsabilidade pelo imposto caberia à fonte pagadora, cuja obrigação de apuração, retenção e recolhimento é matéria assentada na legislação e jurisprudência que transcreve. Ademais, no Agravo de Petição interposto pelo HSBC este reconhece e invoca a responsabilidade pela retenção dos descontos previdenciários e fiscais, o que foi atendido



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.003497/2002-55
Acórdão nº. : 104-20.256

pelos Juízes da Turma (fls. 51). Enfatizou, ainda, que, a despeito da responsabilidade da fonte pagadora, as verbas por si recebidas não seriam passíveis da incidência do imposto sobre a renda, por serem verbas indenizatórias, resultantes de acordo, a título de aviso prévio, férias + 1/3 indenizadas, indenização de antiguidade, indenização por tempo de serviço, indenização por dispensa imotivada e indenização dos reflexos das verbas descritas sobre DSR e 13º;

c) tanto a operação quanto o Acordo Judicial foi revestida de significativa transparência, extraindo-se que a base de cálculo fez-se sobre o montante das horas extras e seus reflexos, aumentando o IR retido e recolhido, cabendo, por conseguinte a compensação dos valores recolhidos a mais tanto pela adição à base de cálculo dos itens "integração de verbas no DSR" e "Férias indenizadas" e juros no período apurado, quanto pela desconsideração do necessário diferimento, mês a mês, do montante resultante, para, somente então, computar o imposto devido, considerara a tabela progressiva vigente no período;

d) Requereu, ao final, o cancelamento do lançamento.

Analisando a impugnação apresentada pelo contribuinte, a 4ª Turma da DRJ-Curitiba/PR, considerou parcialmente procedente o lançamento, sob os seguintes fundamentos, em síntese:

a) quanto à alegação de que o contribuinte é pessoa idônea e que durante 30 anos de trabalho nunca deixou de honrar suas obrigações perante o fisco, a mesma é irrelevante no campo tributário, não importando de a pessoa física deixou de atender às exigências da lei por má-fé, por intuito de sonegação, ou, ainda, se tal fato aconteceu por desconhecimento;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.003497/2002-55
Acórdão nº. : 104-20.256

b) conforme se depreende dos arts. 43, § 3º, 56, 624 e 640 do RIR/99, os rendimentos referentes a anos anteriores, recebidos por força de decisão judicial, devem ser oferecidos à tributação no mês do seu recebimento, podendo ser deduzido o valor das despesas com a ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização;

c) as verbas isentas do IR são aquelas expressamente previstas no art. 39 do RIR/1999, onde consta no inciso XX, tendo como base o art. 6º da Lei nº 7.713/88, quais sejam: *“a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores ou respectivos beneficiários, referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.”* Quaisquer outros rendimentos, abstraindo-se sua denominação, acordos, etc, estão sujeitos à incidência do IR;

d) no que tange ao 13º salário, verifica-se que o montante de R\$ 8.903, 67, corresponde a integração das horas nos 13º salários, foi tributado na fonte em conjunto com os demais rendimentos tributáveis apurados pela fonte pagadora (fls. 46/48), e, por ser rendimento com tributação exclusiva na fonte, não pode ser incluído entre os rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, cabendo a sua exclusão da base de cálculo, assim como os honorários advocatícios;

e) quanto à exclusão das verbas relativas às férias indenizadas o RIR/99, em seu art. 43, inciso II, estabelece que são tributáveis os rendimentos provenientes de *“férias, inclusive as pagas em dobro, transformadas em pecúnia ou indenizadas, acrescidas dos respectivos abonos”*, assim, não há como excluí-las da base de cálculo do lançamento;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.003497/2002-55
Acórdão nº. : 104-20.256

f) quanto à ilegitimidade passiva, no caso de decisão judicial, a responsabilidade pela retenção na fonte do IR é da pessoa jurídica ou jurídica obrigada ao pagamento, conforme art. 718 do RIR/99, c/c art. 722 do mesmo diploma. Tais disposições, contudo, devem ser analisadas em conjunto com os demais artigos do RIR, como o 2º, §2º e o art. 620;

g) a partir da Lei 8.134/90, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora pela retenção e recolhimento do IR, na medida em que os rendimentos forem percebidos, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda da pessoa física seja efetuada na declaração de ajuste anual;

h) verificada a falta de retenção ou recolhimento do imposto antes da entrega da declaração de ajuste anual do IR da pessoa física beneficiária do rendimento, será efetuado o lançamento de ofício contra a fonte pagadora, conforme arts. 722 e 841, IC, do RIR/99. Contudo, desonera-se do imposto a fonte pagadora, caso efetue o pagamento sem a retenção do imposto e o contribuinte ofereça os rendimentos à tributação na declaração de ajuste art. 722, parágrafo único do RIR/99. Assim, caso os rendimentos devam compor a base de cálculo do imposto de renda na declaração anual de ajuste, cf. arts. 7º e 8º da Lei 9.250/95, em nenhuma hipótese o contribuinte poderá eximir-se de tributá-los porque a fonte pagadora não efetuou a retenção.

Intimado da decisão supra (fls. 85/87) o contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls. 88/95), reiterando os argumentos trazidos na Impugnação de fls. 01/15, arguindo, ainda:

a) preliminarmente, que cabe somente à Justiça do Trabalho a análise acerca da incidência do IR sobre as verbas recebidas em decorrência da reclamação trabalhista por si ajuizada, conforme acórdão transcrito às fls. 91. Ademais, a sentença



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.003497/2002-55
Acórdão nº. : 104-20.256

prolatada, transitada em julgado, goza de imperatividade e confere, a quem ela manda ou protege, definitividade quanto a direitos e deveres, não cabendo, em sede administrativa, contrariar entendimento judicial.

b) Discordando do entendimento do julgador de primeira instância, a boa-fé tem relevância no caso em tela, conforme acórdãos transcritos às fls. 93.

c) Requereu, ao final, fosse acolhido o presente recurso para o fim de determinar-se o cancelamento do respectivo Auto de Infração.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.003497/2002-55
Acórdão nº. : 104-20.256

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Pretende o recorrente a declaração de improcedência do auto de infração de que cuida o Processo Administrativo nº 10980.003497/2002-55, sob a alegação de que recebera, por força de decisão judicial, verbas trabalhistas supostamente indenizatórias, em razão da rescisão unilateral do contrato de trabalho firmado com o Banco Bamerindus S/A.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a decisão recorrida não foi atacada na sua totalidade, insurgindo-se o recorrente apenas quanto à aplicabilidade princípio da boa-fé e defendendo a competência da Justiça do Trabalho para fixar a incidência ou não do IR sobre as verbas por si recebidas. O litígio, ao chegar a este Conselho, foi reduzido a estes dois pontos, estando os demais já devidamente decididos pela primeira instância e não impugnados pelo recorrente.

Ora, alega o recorrente, preliminarmente, que incumbe à Justiça do Trabalho decidir acerca da incidência ou não do IR sobre as verbas por si recebidas em decorrência da reclamação trabalhista, não cabendo à autoridade administrativa qualquer análise a este respeito, sob pena de violação à coisa julgada. Tal alegação, contudo, não pode prevalecer.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.003497/2002-55
Acórdão nº. : 104-20.256

Com efeito, o que define a incidência ou não do tributo, em decorrência de determinado fato gerador, é a norma tributária e não o julgador. Em outros termos, a norma tributária é que dispõem quais os casos concretos que, uma vez ocorrendo, desencadearão o fenômeno da incidência tributária e não o julgador, que apenas aplica a lei ao caso concreto.

Analisando o caso em tela, percebe-se que o recorrente percebeu verbas rescisórias em decorrência de acordo realizado nos autos de reclamação trabalhista sem que fosse corretamente retido o IR incidente sobre as mencionadas verbas, o que acabou por gerar a lavratura do auto de infração contra o mesmo, até porque, como ressaltado pela decisão de primeira instância a sua responsabilidade, pelo recolhimento do IR é clara.

No caso em tela, o art. 43, do Código Tributário Nacional, em consonância com o que dispõe o art. 153, § 2º, da Constituição Federal, define o fato gerador do imposto de renda:

“Art. 43. O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica:

- I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação entre ambos;*
- II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”*

Tal norma, portanto, é a que define a incidência do IR sobre as verbas recebidas pelo recorrente e não a Justiça do Trabalho, como entende o recorrente. Ao julgador, na instância administrativa ou judicial, cabe somente a aplicação da lei ao caso concreto.

Por outro lado, dispõe o art. 142 do CTN que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.003497/2002-55
Acórdão nº. : 104-20.256

“Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.” – grifos aditados

Portanto, constatando a autoridade administrativa a ocorrência de irregularidades no recolhimento do tributo, deve proceder ao lançamento correspondente sob pena, inclusive, de responsabilidade funcional.

No caso em tela, percebe-se que o recorrente deixou de oferecer à tributação verbas por si percebidas, sob o argumento de que seriam verbas indenizatórias, não constituindo, portanto, fato gerador do IR. Assim, tendo a autoridade administrativa, constatado o déficit no recolhimento do tributo, lavrou o Auto de Infração para a cobrança do *quantum* não recolhido. Não há, portanto, qualquer vício, irregularidade ou usurpação de competência no procedimento em comento, ao contrário do que entende o recorrente.

Ademais, conforme ressaltado pela instância *a quo*, analisando-se a legislação pertinente à matéria, percebe-se que às verbas isentas do IR são aquelas expressamente previstas no art. 39 do RIR/1999, onde consta no inciso XX, tendo como base o art. 6º da Lei nº 7.713/88, quais sejam: *“a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores ou respectivos beneficiários, referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.”* Quaisquer outros rendimentos, abstraindo-se sua denominação, acordos, etc, estão sujeitos à incidência do IR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.003497/2002-55
Acórdão nº. : 104-20.256

Percebe-se, portanto, que não assiste razão ao argumento do recorrente de que as verbas por si percebidas seriam isentas, pois não incluídas no rol acima descrito.

Por outro lado, alega o recorrente que agiu de boa-fé ao deixar de recolher o IR, no caso em tela, devendo, portanto, ser anulado o auto de infração porquanto o recolhimento a menor do que devido não se deu por fraude, mas por desconhecimento acerca da matéria.

Ora, conforme ressaltado pela d. decisão de primeira instância, ao direito tributário, regra geral, não interessa a intenção do agente, ao cometer a infração. Conforme previsto no art. 136 do CTN, *"salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato"*.

Aplicando tal dispositivo ao caso em tela, temos que não interessam os motivos pelo qual o recorrente deixou de recolher corretamente o quanto devido a título de IR. Uma vez ocorrendo a infração – omissão de rendimentos, deve o mesmo recolher o valor do tributo, juntamente com os acréscimos legais.

Do exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego provimento, mantendo-se a decisão *a quo* em todos os seus termos.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2004


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR